

de declaração com efeito modificativo para, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional e definida a situação dos inativos, permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos, facultando às partes o direito à sustentação na tribuna, quando da apreciação do mérito pelo Plenário.

É como voto

Tem-se, portanto, que a indenização pecuniária de férias deve ser o último recurso, de modo que seja garantida ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso, enquanto o possa fazer. Ademais, tirar férias ou alguns dias de descanso é uma questão de necessidade e de saúde para que o corpo e mente relaxem e recuperem as energias. Pode significar, ainda, um momento de reflexão e reequilíbrio do bem-estar profissional e pessoal do servidor.

No Brasil, é um direito do trabalhador, constitucionalmente protegido, após cada período de 12 meses de trabalho, sem prejuízo da remuneração. Portanto, imprescindível para a própria saúde do servidor requerente o usufruto de suas férias, ensejando, inclusive, uma melhora na prestação jurisdicional. Importante mencionar que somente faz jus à indenização aqui pleiteada o servidor que possui saldo de férias vencidas, ou seja, deferidas e não gozadas após o decurso do período de gozo e, geralmente, no momento de sua passagem para a inatividade ou desligamento, o que não é o caso dos autos, tratando-se de servidor ativo com períodos de férias devidamente programados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de conversão das férias em pecúnia, devendo o servidor usufruir dos períodos programados ou reprogramá-los conforme conveniência da Administração e do serviço.

À COPAD para publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0011526-86.2025.8.01.0000

TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 94/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e a empresa CAMELLO & LIMA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA para prestação de serviços de condução de veículos da frota oficial.

PROCESSO Nº 2025-252

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP 69.914-220, representado por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, denominado CONTRATANTE, e a empresa CAMELLO & LIMA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.255.405/0001-95, localizada na Av. Valdormiro Lopes, 2158 (Sala 01), Paz, CEP 69.919-256, telefones (68) 3221-6744 / 9.9249-8893, e e-mail contato@camelloelima.com, representada por **Thaína Bezerra de Lima**, CPF 946.-68, denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei 8.666/93, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o Contrato por mais 1 (um) mês, conforme manifestação da unidade demandante (id. H19929).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor do contrato será de R\$ 88.798,30 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), para o período de um mês, conforme discriminado abaixo:

TABELA – DETALHAMENTO DOS GRUPOS

GRUPO 1 – RIO BRANCO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PERÍODO (MÊS)	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Prestação de serviços terceirizados de motoristas, categoria "D", por meio de 08 postos de trabalho	Posto	8	1	R\$ 4.757,06	R\$ 38.056,48	R\$ 38.056,48

GRUPO 2 – CRUZEIRO DO SUL

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PERÍODO (MÊS)	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Prestação de serviços terceirizados de motoristas, categoria "D", por meio de 04 postos de trabalho	Posto	4	1	R\$ 4.836,77	R\$ 19.347,08	R\$ 19.347,08

Cálculos complementares:

Total geral dos postos (Grupos 1 e 2): R\$ 57.403,56

Diárias com pernoite (R\$ 331,51): R\$ 19.890,60

Diárias sem pernoite (R\$ 165,75): R\$ 9.945,00

Horas extras – Rio Branco (R\$ 25,87): R\$ 646,75

Horas noturnas – Rio Branco (R\$ 23,63): R\$ 236,30

Horas extras – Cruzeiro do Sul (R\$ 25,87): R\$ 439,79

Horas noturnas – Cruzeiro do Sul (R\$ 23,63): R\$ 236,30

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. A vigência do contrato fica prorrogada de 20/11/2025 a 20/12/2025.

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas correrão à conta da seguinte dotação:

Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 – Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder

Fonte de Recurso: 1760 – Recursos de Emolumentos, taxas e custas

Elemento de Despesa: 33903700000000 – Locação de Mão-de-Obra

CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se as demais cláusulas do Contrato original, passando este Termo a integrá-lo.

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente — assinado em 13/11/2025 às 15:59:38

THAÍNA BEZERRA DE LIMA, Usuário Externo — assinado em 08/11/2025 às 19:17:31

PROCESSO: 2025-252 UNIDADE: DISET - Divisão de Gestão de Serviços Terceirizados ASSUNTO: Contratação de Serviços/Renovação Contratual/Legalidade.

DECISÃO

Cuidam os autos da análise jurídico formal da minuta alusiva ao 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 94/2023 (GRP/Evento H15078), que versa acerca da renovação da avença em tela, em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 (ex vi do art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021). Aos autos, em sede instrutória, foram colacionados os seguintes documentos: solicitação de prorrogação do ajuste (GRP/Evento D26731); ofício de aceite (GRP/Evento D27098); SIFAC (GRP/Evento D27109); manifestação da DISET (GRP/Evento H19929); informação de disponibilidade financeira e orçamentária (GRP/Evento R249474); e minuta de termo aditivo (GRP/Evento H20137). O ajuste em questão expirar-se-á em 20 de novembro vindouro. Gize-se que o mencionado ajuste possui cláusula expressa admitindo a possibilidade de prorrogação (cláusula segunda), tendo sido encartado nos autos, em sede instrutória, o devido aceite da empresa contratada (GRP/Evento D27098). Na espécie telada, a toda evidência, restam atendidos todos os requisitos legais autorizadores da prorrogação do prazo de vigência da avença em tela, consoante opinativo encartado no GRP/Evento H21988, motivo pelo qual, adoto-o, como razão de decidir, e, por conseguinte, autorizo a renovação do ajuste telado (Contrato n.º 94/2023), pelo período de 01 (um) mês, nos exatos termos da minuta colacionada ao GRP/Evento H20137, o que faço com espeque no artigo o art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93 (ex vi do art. 190, da Lei Federal n.º 14.133/2021), bem ainda, em atendimento as diretrizes delineadas pelos primados constitucionais da legalidade, da eficiência administrativa e da economicidade (CF, arts. 37, caput, e 70), desde que seja comprovada a regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada por ocasião da formalização do aditamento temporal em tela (TCU, Acórdão 2.865/2011 – Plenário). À SUGEC, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 13/11/2025 às 15:37:47.

EDITAL Nº 008/2025

NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS PARA ELEIÇÃO DE JUIZ DE PAZ DA COMARCA DE RIO BRANCO

A Presidente da Comissão Eleitoral, Zenice Mota Cardozo, Juíza Auxiliar da Presidência, Coordenadora da Comissão Eleitoral na COMARCA DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TJAC n.º 3238/2025, que regulamenta o processo eleitoral para a escolha de Juiz de Paz e seus suplentes nas Comarcas do Estado do Acre, em conformidade com a Lei Complementar n.º 463/2024, Portaria n. 3238/2025, Edital 001/2025 e o Termo de Cooperação Técnica nº 40/2024, e o Processo Administrativo SEI n.º 0008246-10.2025.8.01.0000,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, e aos demais interessados que, foram nomeados os mesários abaixo relacionados, funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÃO DE JUIZ DE PAZ 2025.